

Proc.CEE nº 099/73

INTERESSADO - Seminário "Santa Teresinha", do Tietê

ASSUNTO - Consulta sobre a sua situação diante da Lei 5692/71

RELATOR - Cons. Olavo Baptista Filho

Parecer nº 914/75 - Conselho Pleno - Aprov. em 19/3/75

I - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O Seminário Santa Teresinha, de Tietê, neste Estado, formulou consulta ao CEE sobre a sua situação face ao que dispõe a Lei 5692/71. A Câmara de 1º grau, através de Parecer do nobre Consª Therezinha Fram, manifestou-se chegando a três conclusões circunstanciais. Na discussão do Pleno, o Cons. Pe. Lionel Corbeil pediu vistas e apresentou Parecer substitutivo concluindo pela necessidade do ser ouvida a Comissão de Legislação e Normas sobre a preliminar jurídica da revogação da Lei 1821/53 a Resolução 7/68, pela Lei 5692/71. Esta manifestou-se com o Parecer do Cons. Antonio Delorenzo Neto, entendendo que a Lei 1821/53 não foi revogada pela Lei 5692/71 e conseqüentemente o Seminário Santa Teresinha deveria ajustar-se às exigências da supra-citada Lei. Votaram a favor deste Parecer na própria Comissão os Cons. Dandiera de Mello e Olavo Baptista Filho, tendo o Cons. Alpíolo Lopes Casali entendido que a matéria deveria ser submetida ao Conselho Federal de Educação, face ao disposto no Artº 46 da Lei 5540/68.

No Conselho Pleno, sessão de 12/03/75, a preliminar foi amplamente discutida, tendo o Senhor Presidente Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães submetido à votação tanto a Conclusão da Comissão de Legislação e Normas, como o voto vencido do Cons. Casali. O Plenário rejeitou o Parecer da CLN bem como a tese proposta pelo Cons. Casali. À vista do desfecho então havido, e considerando que há Parecer já aprovado pela Câmara do 1º grau, da lavra da Consª Therezinha Fram, examinando o mérito, decidiu o Sr. Presidente designar-me Relator especial para encaminhar a apreciação da matéria.

II - CONCLUSÃO

Rejeitados as preliminares de ordem jurídica pelo Plenário, decorre como medida natural, o retorno do Parecer da nobre Consª Therezinha Fram, exarado na Câmara do 1º grau, ao

Plenário, que deverá discutir agora exclusivamente o mérito sobre a consulta formulada pelo Seminário Santa Teresinha. Tendo sido rejeitado o Parecer da CLN, o Pleno entendeu que a Lei 1021, de 1953, teve sua revogação implícita na Lei 5692/71, logo a consulta formulada deverá ser respondida à luz dos preceitos da Lei 5692/71.

São Paulo, 17 de março de 1975

a) Cons. Olavo Baptista Filho - Relator

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho pleno, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de março de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

Declaração de Voto

Entendo que a equivalência de cursos a que se refere a Lei federal nº 1821/53 está revogada pela vigência da Lei nº 5692/71, que apenas ampara e equivalência de estudos.

Na atual concepção curricular os cursos perderam a fidelidade e os estudos ganharam flexibilidade. Não pode haver já agora a equivalência de cursos de seminário "a priori" relativamente a cursos de 1º ou de 2º graus, cabendo a declaração de equivalência de estudos, a ser feita caso a caso, confrontados os currículos vencidos nos seminários e a vencer numa escola de 1º ou de 2º grau. A equivalência poderá ser completada, ou deverá ser completada pelo interessado, conforme o caso.

Nessa linha, que é a do Parecer da Consª Therezinha Fram, deve ser respondida a consulta do Seminário Santa Therezinha, que, diga-se de passagem, melhor estaria se tivesse sido endereçado ao Conselho Federal de Educação, visto, como afirma o Conselheiro Alpinolo Lopes Casali, tratar-se de matéria substantiva de interpretação de diretrizes e bases da educação nacional.

São Paulo, em 12 de março de 1975

a) Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza